

O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI

Aline Fernandes Marques¹

Andriéli Vuolo lopes²

Júlio Cesar Mosena³

Larissa Xavier Teixeira⁴

Letícia Freccia de Freitas⁵

Maicon de Farias Valsechi⁶

Nathália Amaral⁷

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise da situação dos trabalhadores que exercem suas atividades sob condições análogas a de escravo no Brasil do século XXI. Para tanto, realiza-se um estudo histórico do fenômeno do trabalho escravo a fim de que, contemplando seus parâmetros atuais, se possa aduzir os meios judiciais e extrajudiciais de erradicação.

Palavras-chave: trabalho escravo; Brasil; século XXI.

Abstract

This article aims to analyze the situation of workers who exercise their activities under conditions analogous to slave in Brazil XXI century. For this purpose holds a historical study of the phenomenon of slave labor in order that, considering its current parameters, can be adduced judicial and extrajudicial means of eradication.

¹ Acadêmica do curso de Direito da UNESC. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da UNESC (PIBIC/UNESC). Endereço eletrônico: aline_fernandesmarques@hotmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito da UNESC. Endereço eletrônico: andri_vuolo@hotmail.com.

³ Acadêmico do curso de Direito da UNESC. Endereço eletrônico: juliomosena@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do curso de Direito da UNESC. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da UNESC (PIBIC/UNESC). Endereço eletrônico: larissaxt@hotmail.com.

⁵ Acadêmica do curso de Direito da UNESC. Endereço eletrônico: leticiafreccia@hotmail.com.

⁶ Acadêmico do curso de Direito da UNESC. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da UNESC (PIBIC/UNESC). Endereço eletrônico: maicon_f_valsechi@hotmail.com.

⁷ Acadêmica do curso de Direito da UNESC. Endereço eletrônico: nathaliaamaral@tjsc.jus.br.

Keywords: slave labor; Brazil; XXI century.

Introdução

Dentre as diversas formas de trabalho previstas na evolução histórica do Direito do Trabalho, a escravidão foi considerada a primeira delas, tendo suas raízes aqui no Brasil, a partir do período colonial, com a chegada dos portugueses e a necessidade de mão de obra para a exploração do vasto território descoberto.

A escravidão foi durante anos uma forma de trabalho garantida por lei e apoiada pelo Estado, porém as formas desumanas com as quais eram aplicadas foram motivos de inúmeras revoltas comandadas por abolicionistas da época.

Finalmente, em 13 de maio de 1888, com o advento da Lei Áurea, a liberdade foi alcançada pelos escravos – em sua maioria, negros trazidos da África – e a escravidão tornou-se, a partir de então, uma forma de trabalho ultrapassada e proibida por lei.

Após a abolição da escravatura, a esperança de um futuro bom infelizmente caiu por terra, e escravos continuaram reféns da pobreza e da autoridade da elite da época. Isso porque, o Estado se tornou inerte, não oferecendo condições suficientes para a integração desses ex-escravos no mercado de trabalho formal e assalariado, sendo estes, obrigados a permanecer nas senzalas e prestando os mesmos trabalhos, em troca de moradia e alimentação.

Anos se passaram, as bases estruturais da sociedade são outras, e uma centena de anos já faz da consolidação da Lei Áurea no Brasil, porém o tema escravidão ainda é discutido no país e uma analogia a este trabalho ainda é feita. Por sua vez, o contexto histórico um pouco se difere de antigamente, não apenas negros, mas também brancos, crianças e adolescentes, homens e mulheres, sem distinção de idade e nem força física, estão submetidos a este tipo de trabalho humilhante, ou seja, “iguais” tratados como “desiguais”.

Desta forma, visa o presente trabalho fazer uma analogia ao tema, estabelecendo conceitos e definições sobre o assunto, bem como, uma análise da evolução histórica do trabalho escravo no Brasil, e seu grau de incidência hoje, no país.

1. Conceitos básicos

1.1 Escravidão

Apesar de a escravidão ser representada pelas suas várias formas de aplicação, seu conceito é único e infringe qualquer tipo de liberdade quando relacionada aos Princípios

Fundamentais da República, presentes no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como os da dignidade da pessoa humana, cidadania e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Desta forma, a escravidão nada mais é, que o ato mais covarde de submissão, que um homem, através de violência e domínio, pode submeter outro. Sobre o tema aduz Sergio Pinto Martins:

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus. (MARTINS, 2008, p.4).

Maestri Filho caracteriza a escravidão conforme os seguintes requisitos:

Três determinações devem necessariamente estar presentes em uma forma de dependência social para que possamos defini-la como escravidão. O cativo, considerado como simples mercadoria, deve estar sujeito as eventualidades próprias aos bens mercantilizáveis – compra, venda, alugueres, etc. A totalidade do produto do seu trabalho deve pertencer ao senhor. A remuneração que o cativo recebe sob forma de alimento, habitação, etc., devem depender da vontade senhorial. Por último, o status escravo deve ser vitalício e transmissível aos filhos. (MAESTRI FILHO, 1986, p.3).

Assim, escravidão é a prática social, em que o ser humano assume direitos de propriedade sobre o outro, remetendo-o, a condição de mercadoria, sujeita a variação de preço, conforme as condições físicas, habilidades profissionais, idade, entre outros requisitos que podem aumentar ou diminuir seu valor.

A Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926 dispõe, em seu artigo 1º: “escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. (Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/direitos-humanos/m_711/> Acesso em: 09 abril 2012).

Conclui-se, portanto, que a escravidão nada mais representa, que a afronta direta à dignidade da pessoa humana bem como, aos princípios e às garantias individuais previstos tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto na Constituição Federal como também, às normas jurídicas que regem o Direito do Trabalho.

1.2. Trabalho forçado

Trabalho forçado é a expressão utilizada hoje, para aquelas relações de trabalho, as quais as pessoas (empregados) são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade,

através da coação e da negação de liberdade, sob ameaça de violência (inclusive morte), detenção, indignância, que podem alcançar até membros da própria família do trabalhador. Assim, esta forma de trabalho caracteriza-se como a expressão moderna ou contemporânea utilizada para qualquer manifestação de escravidão presenciada no ambiente de trabalho.

Atualmente, o trabalho forçado se desenvolve, geralmente, em áreas geograficamente mais distantes das quais os trabalhadores já prestam seus serviços. Uma vez que, motivados por promessas infundadas relacionadas a condições melhores de salário e acomodações, assim, trabalhadores são aliciados pelos “gatos” – pessoa que intermedia a relação, empregado-empregador – que os levam até esses locais, onde se tornam reféns do abuso e da violência.

Tendo em vista os altos valores cobrados para moradia vestuário e alimentação, empregados acabam prisioneiros das dívidas que não conseguem saldar, sendo impedidos assim, de deixar as propriedades. O trabalho é caracterizado pela sua elevada jornada, alojamento inadequado, falta de água potável e alimentação de qualidade, bem como a escassez de equipamentos de proteção e segurança no trabalho.

Assim, o trabalhador fica a mercê das vontades do empregador por vários motivos, sendo os principais: a servidão por dívida; isolamento geográfico, e o confinamento armado.

O relatório da OIT sobre trabalho forçado, publicado em 2005, mostrou que cerca de 12,3 milhões de pessoas no mundo inteiro foram de alguma forma vítimas de trabalho forçado ou servidão. Destes, 9,8 milhões são explorados por agentes privados, incluindo mais de 2,4 milhões em trabalho forçado como resultado do tráfico de seres humanos. (Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/novo-relat%C3%B3rio-da-oit-diz-que-%E2%80%9Ccusto-da-coer%C3%A7%C3%A3o-%E2%80%9D-de-trabalhadores-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-fo>> Acesso em 09 abril 2012).

Desta forma, o trabalho forçado nada mais representa que a forma atual de escravidão, que infelizmente, ainda é muito presente em todo país. Porém, isso não a torna uma questão permanente, devendo ser discutida e combatida ao longo dos tempos.

1.3. Trabalho degradante

Conceituar trabalho degradante é um tanto quanto dificultoso, já que não há uma especificação básica e jurídica que o defina. Isso porque o trabalho degradante se torna muito

abrangente, dependendo mais da interpretação subjetiva do que de especificações pré-formuladas.

Se analisarmos o art. 149 do CP, que especifica o trabalho análogo, o teremos definido como trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes. Deste modo, torna-se importante conceituar o trabalho degradante, sendo ele uma veia do trabalho análogo, o qual não possui dispositivo que o defina.

As definições encontradas nas doutrinas trazem conceitos variados sobre o trabalho degradante. O que temos na verdade, é um entendimento interligado de conceitos e exemplificações de um trabalho degradante que, basicamente o conceituam como aquele que afronta a dignidade da pessoa humana, seus direitos e garantias, o que o torna bastante subjetivo, assim como o próprio conceito de dignidade da pessoa humana.

Denise Lapolla de Paula Aguiar (apud Ribeiro Silva, 2010, p.56), diz que o trabalho degradante “é aquele que priva o trabalhador de sua dignidade, que o despreza como sujeito de direitos, que o rebaixa e deteriora sua saúde”. Por sua vez, Francisco Milton Araújo Júnior expõe sua tese sobre o tema:

O trabalho em condições degradantes caracteriza-se, na prática, pelo descumprimento das normas básicas de segurança e saúde no trabalho, [...] não fornece equipamentos de proteção individuais nem abrigos para proteção dos trabalhadores contra as intempéries, além de manter alojamentos sem as mínimas condições sanitárias e fornecer alimentação inadequada. (apud, Ribeiro Silva, 2010, p.56).

Ainda há quem o conceitue de forma distinta, porém, que levam aos mesmos entendimentos, tais como submissão de trabalhadores à precárias condições de trabalho, ausência de boa alimentação e água potável ou fornecimento inadequado, alojamentos sem as mínimas condições de habitação, sem instalações sanitárias, inexistência de materiais de proteção necessários à segurança, entre outros.

Assim, podemos especificar o trabalho degradante como aquele que mantém o trabalhador sob péssimas condições de trabalho, inexistindo mínimas garantias de segurança, saúde e alimentação, salário incompatível, limitações à moradia, e que desenvolve seu trabalho além do horário permitido, caracterizado principalmente por condições subumanas de trabalho e de vivência, verdadeiro desrespeito aos direitos fundamentais consistente na Constituição da República Federativa do Brasil.

Por mais que não existam dispositivos que criminalizem especificamente o trabalho degradante, o amparo pode ser encontrado no extenso rol dos arts. 1º e 5º da CF/88, que

especifica que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, bem como assegura o respeito à dignidade da pessoa humana. Entretanto, como se verifica, o trabalho degradante viola normas multilaterais ratificadas no país, existindo preceitos de que o trabalho degradante mesmo que realizado voluntariamente, é uma afronta à Constituição Brasileira, bem como aos princípios fundamentais nela elencados, ou seja, uma total afronta à dignidade da pessoa humana.

1.4. Trabalho análogo ao de escravo

A nova redação do art. 149 do CP, estipulada pela lei 10.803/2003 especifica e criminaliza trabalho análogo ao de escravo e o classifica como aquele realizado por qualquer meio de restrição, seja de locomoção ou outros propósitos, o qual restrinja o trabalhador, entendido como trabalho forçado, bem como aquele ao qual o trabalhador é privado de seus direitos fundamentais, tais como boa alimentação e moradia, segurança, submissão a jornadas exaustivas, intensas e subumanas, especificada como degradantes.

Apesar das controvérsias envolvendo o conceito de trabalho degradante, no tangente ao trabalho forçado este problema não existe, já que este encontra especificação como aquele que restringe de alguma forma a liberdade individual do trabalhador, sendo ele por meio de restrição de locomoção via transporte, bem como a detenção de documentos ou cobrança de alguma dívida por meio de trabalho.

O trabalho análogo ao de escravo tem por meio de conceitualização o novo art. 149 do CP, que o especifica tendo como principais características o trabalho forçado, o trabalho degradante e o trabalho exaustivo, embora alguns doutrinadores e legisladores entendam que o trabalho exaustivo está contido no trabalho degradante.

O trabalho análogo ao de escravo, conforme esclarecem alguns doutrinadores, encontra-se amparado na Constituição Federal de 1988, de modo que tal trabalho fere os direitos fundamentais do cidadão, tais como o status libertatis, bem como atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, quando limita o trabalhador a expor-se em condições estafantes, exaustivas, sem as menores condições de dignidade, tais como um salário justo, boa alimentação, moradia, segurança e jornada compatível à estipulada pela legislação.

Sobre o tema, Fernando Capez expõe:

Especificamente em relação à submissão da vítima a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, que o crime caracteriza-se, respectivamente, pela imposição de labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo, e pela

sujeição do obreiro a condições degradantes de trabalho, sem a possibilidade de interrupção espontânea da relação de emprego. (*apud*, Ribeiro Silva, 2010, p.62).

Por sua vez, podemos verificar que Ney Moura Teles tem uma especificação diferenciada, porém seguindo o mesmo sentido:

As referidas interpretações, salvo melhor juízo, não revelam a apreensão de todo o conteúdo do novo art. 149 do CP, que visa a tutelar não apenas os direitos fundamentais de liberdade e de autodeterminação do indivíduo, como ainda a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante (*apud*, Ribeiro Silva, 2010, p.62).

Ressalta-se assim, que o trabalho análogo ao de escravo, apesar de suas controvérsias, está devidamente amparado pela Constituição Federal, bem como materializado no novo texto do art. 149 do CP, que inclui o trabalho forçado, bem como o trabalho degradante como hipóteses do crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo que não haja ainda um entendimento preciso para o tema, devido ao fato de alguns doutrinadores entenderem que o trabalho degradante e o trabalho forçado devem encontrar-se em um mesmo caso, ao contrário de outros que entendem que não necessariamente o trabalho degradante deve ser forçado, sendo que o trabalho forçado e o degradante podem ocorrer em casos distintos e independentes um do outro.

Deste modo, podemos concluir que o trabalho análogo ao de escravo tanto pode existir quando o for trabalhado forçado, o qual fere o direito a liberdade individual do sujeito, bem como o degradante que constrange ao trabalhador a sua dignidade física, psíquica e moral, sendo privado de seus direitos, a boas condições de vida e trabalho, sendo que ambos os status encontram-se protegidos por legislação republicana, a Constituição Federal, havendo a conclusão de que o trabalho análogo ao de escravo, não é caracterizado apenas pela restrição ao direito da liberdade do sujeito, mas também pela imposição de trabalho sem as mínimas condições de dignidade.

2. Evolução histórica e materialização do trabalho escravo no Brasil

O estudo do trabalho escravo dentro de um contexto político-histórico brasileiro, não será realizado com a devida profundidade o qual o tema merece, em detrimento este não ser o foco do trabalho, sendo explanado a seguir uma breve análise dos aspectos mais relevantes dentre o desenvolvimento do trabalho escravo, partindo este de um âmbito mundial, e resultando na estrutura escravagista imposta no Brasil no período Imperial, Pré-Republicano e

Republicano, concomitante a este, ressaltado o desenvolvimento do sistema econômico capitalista dentro deste contexto.

O trabalho escravo, dentro do contexto histórico supra mencionado, surge como a forma do desenvolvimento da subsistência humana através da produção de alimentos e de outros meios necessários à sobrevivência.

Com o desenvolvimento da humanidade a partir da transmutação dos grupos nômades em agricultores e, por conseguinte o início das relações econômicas a partir do excedente de produção observou-se no trabalho humano uma das formas de riqueza a ser explorada.

A consequente observância do trabalho humano como forma de obtenção de riqueza, retirou o homem de status quo, para ser considerado objeto, perdendo sua característica de ser humano, para coisa a ser comercializada.

2.1. Brasil Imperial e Pré-Republicano

Data-se a escravidão no Brasil a partir da produção e comercialização do açúcar, em grande escala, sendo o trabalho escravo, realizado por africanos trazidos por portugueses. Os africanos eram tratados como objetos, tendo o seu valor estimado na sua força e capacidade física e intelectual para realizar trabalhos.

Os africanos eram trazidos em navios negreiros, estando expostos a doenças e péssimas condições de sobrevivência, onde se verifica como condição degradante ao desenvolvimento de qualquer ser humano.

Ao chegarem ao Brasil, os africanos eram trocados por moeda e outros bens, reafirmando sua característica por objeto, também, por outro viés, ocorria a compra de escravos direto da África por fazendeiros.

As condições em terra firme, após a chegada e no desenvolvimento do laboro escravagista, não é divergente as condições os quais eram expostos nas viagens, onde se verifica que os escravos eram colocados em senzalas, estando a mercê de doenças, tortura e humilhações.

O escravo que conseguira condições para comprar sua carta de alforria adquiria sua liberdade, porém encontrava-se fadado a uma sociedade escravagista que não reconheceria a nível cultural, social e econômico a liberdade adquirida. Os escravos libertados ou fugidos dirigiam-se aos quilombos, onde procuravam próximo aos seus iguais o respeito a sua condição racial e de nacionalidade (africana).

No período imperialista, o que caracteriza a necessidade da mão de obra escrava é a continuidade permanente na produção agrícola, concomitante com a impossibilidade de contratação de mão de obra assalariada, o que encareceria a produção.

O sistema capitalista nesse instante encontra-se em crescimento, o que impossibilitaria o acréscimo de custos a produção, o que conseqüentemente não possibilitava a contratação de mão de obra remunerada em grande escala.

A mão de obra indígena neste período caracteriza como possível ameaça ao desenvolvimento da economia, ocorrendo este em detrimento da desobediência e não realização do trabalho forçado.

Com a necessidade de uma readequação econômica de mercado, movimentos abolicionistas tomam força, inclusive dentro dos meios industriais, porém este último não voltado à liberdade e valorização do ser humano, mas sim, voltado ao crescimento econômico e desenvolvimento de mão de obra barata. Os movimentos de abolicionismos iniciam com a Lei do Ventre Livre, onde o filho de escravo nascido no Brasil nascia livre, e após a Lei do Sexagenário, onde a pessoa acima dos 60 anos devia ser libertada.

Os movimentos abolicionistas, dentro de um processo de insatisfação à governança de Dom Pedro II, iniciaram um processo de reavaliação do sistema econômico, cultural e de sociedade desenvolvido no período Imperial, e que encontrava-se com profundos abalos. A escravidão dentro deste período é visualizada como atraso aos aspectos econômicos, enfatizando o direito internacional, com foco nas transações comerciais com países europeus impossibilitados pela permanência do trabalho escravo no Brasil.

Dentro de um contexto de revolta por parte das forças militares e da igreja católica, os movimentos abolicionistas tomaram força, resultando na abolição da escravatura em 1888, através da Lei Áurea, o que resultou em forte abalo no sistema econômico, onde os fazendeiros consideraram um abandono por parte do Império no que tange o desenvolvimento agrícola. Posteriormente, dentro deste contexto de derrotas e revoltas, o Império sucumbe ao poder militar, sendo instaurada a República.

2.2. Brasil Republicano

O trabalho escravo dentro do período republicano ainda persiste mesmo em desconformidade com a nova forma de governo adotada, porém os fazendeiros opostos a

libertação são poucos, e em regiões ermas, as quais a política do novo Estado ainda não havia chego.

Em grandes Estados, onde o desenvolvimento econômico toma destaque em âmbito nacional, um dos aspectos que demonstram o crescimento de produção está diretamente relacionado com o fim do trabalho escravo, acerca deste fato São Paulo assume destaque, ocorrendo casos de libertação de escravos e do não uso desta mão de obra antes mesmo da Lei Áurea.

A primeira Constituição Republicana de 1891 surge com alguns avanços, porém em detrimento ao sistema econômico, ainda predominantemente agrícola, desenvolve-se vinculada aos grandes latifundiários e políticos vinculados a estes.

Neste período de transformações, a necessidade de uma alternativa que substituísse a mão de obra escrava, e ao mesmo tempo agregasse o aspecto financeiro viável, faz com que a imigração de mão de obra, torne-se medida palpável e emergente.

Com a promessa de prosperidade e terras fartas para o trabalho, somados com momentos de crise na Europa, a imigração para o Brasil tornou-se alternativa de mudança e de novos tempos para os trabalhadores de classes baixas dos países europeus.

A promessa e os acordos realizados com o intuito de convencimento à vinda dos imigrantes, desde a saída de seus respectivos países, demonstravam-se com inconsistência e insegurança.

A condição de trabalho análogo a escravo passa a existir dentro deste contexto, onde inicialmente, os imigrantes eram trazidos ao Brasil em embarcações utilizadas em tempos não remotos, para a locomoção de escravos. Os locais onde os imigrantes adormeciam, em muito permaneciam correntes e objetos que lembravam o processo de escravidão do Brasil.

As condições das navegações em nada se diferenciavam àquelas anteriores passadas pelos escravos, sendo que ao desembarcarem em terras brasileiras os imigrantes eram, na grande maioria das vezes, confinados, até o fim das negociações entre os fazendeiros e os líderes e chefes de famílias dos imigrantes.

As condições existentes até a chegada a fazenda ou local onde iriam realizar o laboro, em nada se diferenciava das condições vivenciadas até a chegada ao Brasil, onde em muitos casos, os imigrantes andavam quilômetros até a respectiva fazenda, sendo que as pernoites ocorriam em locais abandonados, sem a menor infra-estrutura.

As refeições realizadas no transcorrer das viagens, os custos diversos, os objetos fornecidos pelos fazendeiros aos imigrantes de forma geral eram debitados do trabalho a ser realizado, o que em si resultava que o imigrante na ânsia de novos mundos e novas oportunidades iniciava sua jornada com dívidas, muitas das quais com o tempo tornavam-se impagáveis.

A vida do imigrante dentro da fazenda era realizada em torno de um conjunto normativo rígido, o qual em desobediência resultava em multa.

Outra forma de acordo de trabalho existente nesse período era o contrato de parceria, onde o fazendeiro cedia parte de sua fazenda em troca do trabalho e administração do imigrante, onde tal contrato não era regulado por legislação que garantisse princípios de boa-fé e igualdade, resultando numa forma de trabalho escravo, dentro de um aspecto permissivo.

A postura dos fazendeiros na nova forma de trabalho, em nada mudou em comparação ao regime escravagista antes utilizado, onde os fazendeiros não reconheciam a dignidade e a individualidade do imigrante, aplicando um sistema patriarcal, impondo condições severas de produção, como condição pertinente ao contrato de serventia existente entre ambos.

A indignação dos imigrantes neste contexto exploratório análogo ao escravo, concomitante ao desenvolvimento industrial, resultou na mudança dos grupos imigratórios existentes nas fazendas para as indústrias.

Pouco mudou neste período no que tange a dignidade e condições de trabalho. O sistema capitalista já mostra suas características de alta produção e consumismo, onde o aspecto financeiro mostra-se mais importante que a preservação do ser humano.

Neste período de industrialização, inicia-se também a luta de grupos de proletariados por melhores condições de trabalho, onde respectivas lutas resultaram em direito existentes até os dias atuais.

3. Trabalho análogo ao de escravo e o princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade corresponde à característica ínsita do ser humano, de modo que, desde o seu nascer, ele possui preceitos de uma existência que não esteja fadada a condições deploráveis de vida. Segundo a noção apresentada, “o ser humano deve, então, ser tratado como pessoa, sujeito de dignidade, independentemente de qualquer outra característica nata ou adquirida.” (OLIVEIRA, 2003, p. 56).

Conforme José Afonso da Silva, a dignidade – classificada como um direito humano –, por si só:

[...] é um atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. (SILVA, 1998, *apud*, MARTINS, 2003, p. 115).

Nesse íterim, nas palavras de Flademir Jerônimo Belinati Martins:

A dignidade deve acompanhar o homem desde seu nascimento até a sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana. Assim, parece-nos que a “dignidade” é um valor iminente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo. (MARTINS, 2003, p. 115).

Consoante à Etxeberria:

[...] los humanos, por el mero hecho de ser humanos, somos sujetos de dignidad, y por ser sujetos de dignidad somos sujetos de derechos, que deben ser vistos sobre todo como poderes que tenemos. Este sentido de la dignidad es decisivo porque fundamenta la igualdad de cada una de las personas humanas y la universalidad de los derechos. El marco occidental de su formulación há insistido muy fuertemente em su version individualista y en los derechos como poderes. (ETXEBERRIA, 1998, *apud*, OLIVEIRA, 2003, p. 56).

Ademais, a respeito do contexto social da dignidade, Benevides afirma que:

[...] os direitos humanos abrangem tudo aquilo que é indispensável para garantir a dignidade intrínseca de todo ser humano – educação, saúde, salário justo, direito ao emprego, à habitação, além das liberdades individuais, conquistas liberais que são o começo de qualquer idéia de direitos humanos. (BENEVIDES, 1998, *apud*, OLIVEIRA, 2003, p. 57).

Assim sendo, constituindo direito humano essencial, os Estados – incluindo o Estado brasileiro – devem propiciar garantias específicas aos cidadãos que, na condição única de ser humano, possui direitos inerentes à sua existência. Tem-se, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Edilson Pereira de Farias apresenta o significado do arguido princípio:

A dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. (FARIAS, 2000, *apud*, MARTINS, 2003, p. 119).

Não obstante, para Ingo Wolfgang Sarlet, tal princípio corresponde à:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria

existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, *apud*, MARTINS, 2003, p. 119).

De acordo com Edilson Pereira Nobre Júnior, por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe os seguintes fatores:

a) reverência à igualdade entre os homens (art. 5º, I, CF); b) impedimento à consideração do ser humano como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, a implicar na observância de prerrogativas de direito [...]; c) garantia de um patamar existencial mínimo (NOBRE JÚNIOR, 2000, *apud*, MARTINS, 2003, p. 119).

O Brasil, assim, firmou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa, tal como se encontra expresso no art. 1º, III, da Constituição Federal, a ver:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana.

Logo, ao instituir tal princípio como fator basilar para todo o ordenamento jurídico brasileiro, o legislador constitucional determinou que a dignidade fosse pressuposto na vida de todo cidadão, a garantir plenitude em seus direitos – tanto individuais, coletivos, como também sociais. No ensinamento de Flademir Martins, tem-se que:

Com efeito, a Constituição de 1988 representa para a ordem jurídico brasileira um marco de ruptura e suspensão dos padrões até então vigentes no que se refere à defesa e – principalmente – promoção da dignidade da pessoa humana. O constituinte não se preocupou apenas com a positivação deste ‘valor fonte’ do pensamento ocidental, buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído. (MARTINS, 2003, p. 51).

No mesmo sentido, Sarlet aponta que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito da Constituição, “outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade.” (SARLET, 1988, *apud*, MARTINS, 2003, p. 56).

Cármem Lúcia Antunes Rocha, que aduz a dignidade da pessoa humana como um superprincípio – “no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição” (ROCHA, 1999, *apud*, MARTINS, 2003, p. 120) –, também se posiciona no tocante de que a positivação do princípio em tela impera de modo a:

assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele (o Estado) atinja os seus fins: que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta

acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado. (ROCHA, 1999, *apud*, MARTINS, 2003, p. 78).

Desta mesma forma, Edilson Pereira de Farias elenca os papéis do metaprincípio da dignidade da pessoa humana no contexto constitucional:

o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Destarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988, traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (arts. 6º a 11) ou dos direitos políticos (arts. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionará como uma ‘cláusula aberta’ no sentido de respaldar o surgimento de ‘direitos novos’ não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela elaborados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil faça parte, [...]. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional. (FARIAS, 2000, *apud*, MARTINS, 2003, p. 66-67).

Contudo, a dignidade requer um contexto real, social e material para sua concretização. E esse cenário deve ser providenciado pelo Estado, por meio da legislação. Conforme a ordem jurídica nacional, a Constituição Federal tem superioridade sobre as demais normas, devendo as mesmas basearem no texto constitucional, sob a pena de tornarem-se inaplicáveis, uma vez declaradas inconstitucionais.

Por conseguinte, a Consolidação das Leis de Trabalho, na característica de norma infraconstitucional, deve estar de acordo com os preceitos da Constituição Federal. Assim posto, ao regulamentar as relações trabalhistas existentes no cenário brasileiro, a CLT tem como dever primar pela defesa da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, José Carlos Vieira Andrade aduz que:

Realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais. (ANDRADE, 1998, *apud*, BARCELLOS, 2008, p. 128).

Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu a fim de garantir benefícios aos trabalhadores frente às condições precárias de labor ofertadas pelos empregadores. Além disso, em vista da exploração laboral à época da Revolução Industrial, no século XVIII, o Estado pôs-se a intervir nas relações trabalhistas a fim de proporcionar aos cidadãos empregados – à luz do princípio da dignidade da pessoa humana –, condições dignas e saudáveis de trabalho e, por conseguinte, de vida.

Todavia, com a evolução da economia capitalista, tem-se ciência de muitos casos em que empregadores suprimem direitos trabalhistas, à custa do trabalhador, e em prol do lucro. É o que caracteriza, como visto anteriormente, o trabalho em condições análogas às de escravo, no qual ocorre a “diminuição do ser humano” e, como consequência direta, total desrespeito aos princípios constitucionais, dentre os quais, o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o Ministério Público do Trabalho, “a escravidão é a coisificação do homem, tratado dentro da seara produtiva como mera propriedade de outrem, sem respeito à dignidade da pessoa trabalhadora.” (Disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a. Acesso em: 26 mar. 2012).

Haja vista o exposto, Marcello Ribeiro Silva discorre a respeito da proibição do trabalho análogo ao de escravo – frente ao ensinamento de Immanuel Kant –, do modo que segue:

O fundamento maior para a proibição do trabalho análogo ao de escravo, outrossim, é a dignidade, pois, segundo a concepção do filósofo, o ser humano possui um fim em si mesmo, o que leva à condenação de várias práticas de redução e de aviltamento do indivíduo à condição de coisa ou de bem, incluindo não apenas a escravidão tradicional, mas também todas as formas de trabalho análogo ao de escravo, contexto no qual se insere o trabalho em condições degradantes, mesmo porque o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos constitui o fundamento de liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...] (SILVA, 2010, p. 78).

Graziela de Oliveira, desse modo, apresenta o grande conflito existente entre capital e trabalho, cujos resultados, muitas vezes, acabam por menosprezar a condição de trabalhador:

A construção da dignidade resulta da luta travada entre capital e trabalho, mas não apenas desta contradição objetiva. O capital tem o poder de “moldar” a sociedade à sua imagem, de acordo com seus interesses, mas a vida da sociedade é um complexo de relações sociais, na qual o trabalho não é menos complexo. Os direitos erigidos pelo capital tornam-se parte tanto do sistema de valores culturais e sociais que regula a sociedade e são também assimilados como universais pela sociedade. Assim, os interesses e a cultura capitalistas adquirem caráter universalista, embora grande parte, senão a maioria da classe trabalhadora sequer participe da cultura dos dominantes. (OLIVEIRA, 2003, p. 100).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário nº 398041 / PA, posicionou-se de forma a ressaltar que o crime de submissão do trabalhador a condições análogas às de escravos (art. 149, do Código Penal Brasileiro) confronta “o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho.” (SILVA,

2010, p. 79, Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em: 26 mar. 2012).

Logo, a fim de que seja banido tal retrocesso no processo histórico-trabalhista brasileiro, faz-se necessária maior intervenção dos órgãos competentes visando à efetividade das normas e direitos dos trabalhadores, posto que, segundo Lacordaire, “entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta.” (LACORDAIRE, *apud*, SUSSEKIND *et al*, 2003, p. 36).

4. Mecanismos jurídicos de combate ao trabalho análogo ao de escravo

Até o presente momento foram explanados aspectos conceituais do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, como a sua origem, os problemas que os seres humanos inseridos neste contexto encontram, e seguindo pela análise do tema frente aos direitos humanos.

Assim, como visto acima, medidas efetivas têm de ser tomadas para que estes seres humanos não continuem a trabalhar desta forma indigna. E nessa busca incessante será apresentado, a seguir, alguns meios jurídicos que contribuam para a erradicação desta prática.

4.1. Mecanismos judiciais

No que tange aos meios judiciais encontra-se elencada a Ação Civil Pública, e como consequência, o Dano Moral Coletivo para o combate ao trabalho análogo ao de escravo uma vez que ambos são necessários para garantia dos direitos metaindividuais.

4.1.1. Ação civil pública

A Ação Civil Pública no presente caso atua como uma garantia constitucional, que ao longo do tempo, á medida do possível, está conseguindo punir aqueles que cometem o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Cabe lembrar que sua aceitação no tocante a esta matéria é de recente aceitação pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No que toca a terminologia do nome “Ação Civil Pública”, existem alguns problemas de cunho didático. Alguns autores afirmam que a expressão é redundante, tendo em vista que toda ação, de regra, é pública (artigo 5º, LX da CRFB). Para Rodolfo Mancuso, justifica-se

esta terminologia pelo fato de a ação conter “[...] um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneceriam num certo limbo jurídico.” (MANCUSO, 2004, p.23-24). Nesse passo, cabe ressaltar que outros autores consideram o termo impróprio, uma vez que a titularidade da ação não é exclusiva dos órgãos públicos, e diz ainda que a tutela dos órgãos públicos não é objeto do processo.

Nessa linha, diz Pedro Lenza:

[...] a única conclusão que se pode chegar, seguindo a linha exposta por Vigliar é erigir o fator histórico como justificativa terminológica. Nem o critério subjetivo, nem o critério material servem para explicá-la.

Isso porque, do ponto de vista subjetivo a terminologia ‘ação civil pública’ seria inadequada já que não houve atribuição de legitimidade exclusiva a órgãos públicos [...]

No mesmo sentido, o critério material também seria insuficiente para justificar a escolha do *nomem jûris*, já que o objeto da tutela trazido pela lei 7.347/85, também, não é público.

Assim, na medida em que as hipóteses do artigo 1º da LACP não são taxativas e, sabendo-se que o código de defesa do consumidor e a Lei da Ação Civil Pública se completam reciprocamente, pode-se dizer que o objeto da Lei da ACP é a tutela de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, portanto não públicos, afastando-se, dessa feita, a aplicação do critério material para se nominar a ação trazida pela Lei 7.347/85. (LENZA, 2005, p.162).

Porém, se torna importante ressaltar que esse desentendimento narrado acima não interfere na utilização prática.

Ainda sobre a importância desta ação, conforme nos dizem Capelletti e Bryant, a terceira onda de acesso à Justiça é um passo importante para a apresentação dos “[...] interesses difusos não apenas dos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais.” (BRYANT, CAPELLETTI, 2002, p. 67).

Devido a esse caráter difuso, coletivo e individual homogêneo, passa a ser estudada como um instrumento que vem para efetivar os direitos fundamentais do trabalhador análogo ao escravo.

Nesse passo é importante ressaltar que, dentro da Ação Civil Pública encontram-se a Ação Popular e os Acordos Coletivos, é uma espécie de Ação Civil Coletiva, dotada de características próprias. Assim ela é considerada, segundo Francisco Antonio de Oliveira, “um instrumento de cidadania, sendo que é possível qualquer tipo de provimento jurisdicional, juridicamente possível, por meio desta ação.” (OLIVEIRA, 1997, p.881-885).

Isto possibilita maior mobilidade aos procuradores e juízes trabalhistas, para que busquem com mais sucesso a Justiça.

Desta forma, a Ação Civil Pública sendo utilizada como fora proposta, acaba por inibir novos aliciamentos, sendo que torna o crime em questão menos lucrativo, em vista de condenações e etc. Deste modo, pode se afirmar que esta ação, quando bem proposta, consegue atender o seu papel fundamental de assegurar os direitos fundamentais dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

4.1.2. Dano moral coletivo

Para se discutir o Dano Moral Coletivo é necessário que se perceba a sua diferença perante o Dano Moral Individual. Este último, segundo Aurélio Ferreira, significa “[...] mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral [...] prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus.” (FERREIRA, 1993, p.519). O Dano Moral Coletivo está sob a luz do direito metaindividual ou transindividual. Acerca disto nos diz Raimundo Simão Melo:

São chamados de transindividuais ou metaindividuais certos interesses ou direitos pelo fato de que os mesmos transcendem a esfera privada e pessoal do indivíduo por que não pertencem a uma só pessoa. São direitos de todos os cidadãos dispersamente considerados na coletividade; assim como a satisfação de um também implica a satisfação de todos, daí a sua indivisibilidade como marca principal norteadora do procedimento de tutela dos mesmos (MELO, 2004, p. 29)

O Dano Moral Coletivo não está calcado na compensação do indivíduo, mas sim na coletividade, segundo Góes, “[...] tem como foco a restauração da crença na ordem jurídica e da segurança para a sociedade.” (2005, p. 475). Ainda, conforme Góes o dano moral coletivo é:

[...] aquele que envolve uma condenação genérica da pessoa física ou jurídica que causou o dano, tendo em vista o abalo de toda uma coletividade, perante o bem jurídico lesado.

Desse modo, o bem jurídico ofendido é de tamanha importância para a sociedade que não poderia a instituição do Ministério Público ficar inerte pela presença do fato gerador.

[...]

Com efeito, o dano moral coletivo, é uma forma de buscar um bálsamo para a sociedade que foi afetada na sua integridade, em função da gravidade do ato e da natureza do bem corrompido e também como forma de inibir a ação recidiva. (GÓES, 2005, p. 473-474).

É importante lembrar que condenações por Danos Morais por trabalho análogo à condição de escravo são cada vez mais presentes no nosso ordenamento jurídico:

TRT DA 14ª REGIÃO - PROCESSO: 0000383-38.2011.5.14.0402 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A prática de atos que violam valores de inegáveis significações no seio constitucional, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, causam reflexos diretos em toda a sociedade, haja vista ser do interesse de todos o cumprimento da legislação. Com efeito, as condutas do requerido, ao suprimir direitos básicos dos trabalhadores, de modo a reduzi-los à condição análoga a de escravo, causaram dano moral coletivo, passível de indenização. Em razão da abstração do dano moral coletivo, o que torna difícil a sua mensuração em valores econômicos, o julgador deve fazer sobressair os aspectos punitivo e pedagógico do instituto, compatibilizando a indenização com a capacidade econômica do ofensor. Se tal diretriz foi observada pelo magistrado sentenciante, nada há o que reparar no julgado (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Caso nº 0000383-38.2011.5.14.0402).

Por fim, é importante ressaltar que, em se tratando de matéria de Direito do Trabalho muito ainda tem que ser feito para que pessoas não sejam submetidas à condição de escravidão, e a Ação Civil Pública vem com força para, na medida do possível, possibilitar o acesso à justiça.

4.2. Mecanismos extrajudiciais

Diante das explanações realizadas acerca das condições de trabalho análogas à de escravo, assim como dos meios judiciais para o combate de tal prática faz-se mister tomar conhecimento de algumas alternativas extrajudiciais no tocante ao âmbito administrativo.

4.2.1. Grupo Especial de Fiscalização Móvel

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo a função de promover o desenvolvimento da cidadania na relação de trabalho, criou, em 1995, através das portarias nº 549 e 550, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) como meio para tornar efetivo o combate ao trabalho análogo ao de escravo, através do diagnóstico e dimensionamento da mencionada situação, assim como realizar a supervisão direta dos casos fiscalizados, garantindo o sigilo necessário ao recebimento das denúncias e obtenção de provas necessárias, permitindo que a fiscalização local não seja reprimida.

O GEFM é coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que tem como fim o combate do trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil. É composto por auditores-fiscais do trabalho, sendo assistido por delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério do Trabalho.

Suas diretrizes estão elencadas na portaria nº 265/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata entre outros assuntos da disponibilidade de recursos que a autoridade

regional, de onde estiver ocorrendo a ação fiscal, deve oferecer, assim como a elaboração de um relatório circunstanciado ao fim de cada ação que deverá ser encaminhado ao coordenador geral.

O art. 3^a da mencionada portaria, estabelece que as ações dos GEFM sejam planejadas e coordenadas por uma Coordenação Nacional, exercida pelo Secretário de Inspeção do Trabalho e por seis coordenações operacionais. Quando necessário para garantir a proteção das fontes de informação, a segurança dos integrantes e a sua eficácia, a ação fiscal deverá ter caráter sigiloso.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel é um importante mecanismo de combate ao trabalho análogo ao de escravo, tendo em vista, que desempenha a função administrativa do Estado em relação à interrupção e, futuramente, à extinção desta prática delituosa, bem como à coleta de provas contra os responsáveis por tais atos para poder dar seguimento as possíveis operações subsequentes que ensejam a cessação da conduta, “como a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública por parte do MPT, a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal e o oferecimento de denúncia pelo MPF.” (SILVA, 2010, p. 168).

O 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, produzido em 2008, aborda metas para solucionar as deficiências que o GEFM possui como a necessidade de equipes suficientes para atender a demanda de denúncias e planejamento anual de inspeção, e principalmente, para poder realizar um trabalho preventivo de fiscalização, assim como a disponibilização de recursos de informática e comunicação e de outros materiais para garantir a realização das ações fiscais.

Desse modo a efetividade da atuação do grupo poderá se tornar maior, à medida que disponha de maiores recursos e estrutura adequada para atender as necessidades encontradas em diversos locais de todo o país no que diz respeito ao trabalho análogo ao de escravo.

4.2.2. Cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo – “Lista Suja”

Outra medida do MTE para o combate ao trabalho análogo ao de escravo que vem surtindo efeito é o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores nestas condições. Criado pela portaria nº. 540/2004 da referida instituição, o cadastro dos empregadores infratores é realizado somente após o ato administrativo decisivo que,

confirmado pelos autos de infração coletados na ação fiscal, comprove que tais empregadores mantinham trabalhadores sob condições indignas de labor.

Como forma de complementação à portaria emitida pelo MTE, o Ministério da Integração Nacional (MIN) lançou a portaria nº. 1150/2003 dispondo sobre a abstenção da concessão de crédito e incentivos fiscais, por parte dos agentes financeiros, para os empregadores relacionados na “lista suja”, assim chamado o cadastro supracitado, uma vez que a ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano, objetivando assegurar a todos a existência digna, tendo como fundamento principiológico, dentre outros, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, como dispõe o art. 170, caput e incisos III, VI, VII e VIII da Constituição Federal. (SILVA, 2010, p.173-174).

Não obstante, tal recomendação emanada pelo MIN possibilita que as entidades privadas também restrinjam as relações comerciais com as pessoas físicas e jurídicas que possuam seu nome na relação dos empregadores infratores, devido às condições análogas a de escravo de seus trabalhadores.

Ambas as diretrizes, reconhecidas como atos administrativos, tem a finalidade de possibilitar o efetivo e direto cumprimento dos direitos e princípios que incidem sobre os trabalhadores, como a liberdade, cidadania e a dignidade da pessoa humana, assegurados pela Carta Magna. Dessa forma, as portarias se complementam à medida que, uma impede a exploração do trabalho análogo ao de escravo e a outra se abstém de financiar tal prática com créditos e incentivos fiscais.

Outrossim, se torna importante ressaltar que a “lista suja” é composta por nomes de infratores que passaram por um procedimento administrativo, cujo qual, possibilita a defesa como direito amplo ao acusado, tornando legítima a inserção do seu nome à lista. Justificando, juntamente, o risco existente de causar algum dano a imagem do empregador que tem seu nome nesta relação, tanto porque maior seria o dano, na conjectura de a sociedade acabar por financiar uma atividade econômica que utiliza da exploração do trabalho análogo ao de escravo para sua realização. Vale ressaltar, que em abril de 2012, a lista dos empregadores infratores continha 291 nomes, de acordo com os dados do MTE.

4.2.3. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo

Em relação ao papel de MPT, no que concerne ao tema desenvolvido, este tem o objetivo de retirar o trabalho escravo da realidade social. Dessa forma foi instituída em 5 de junho de 2001, uma comissão que traçou estratégias visando tal objetivo, além de organizar a questão do trabalho indígena.

Substituindo esta, surge em 12 de setembro de 2002, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho escravo, sustentada pela portaria 231/2002. O objetivo dessa é não só acabar com o trabalho escravo, mas também refrear trabalhos desprovidos de respeito a dignidade da pessoa humana, que afrontam a liberdade das pessoas e as garantias que uma relação de emprego pressupõe.

Para efetivar estas metas, busca-se a origem destes problemas, que em grande parte, refere-se ao tráfico de pessoas – já que a maioria dos escravizados são imigrantes iludidos com a promessa de salários altos. Além de buscar a qualificação profissional, para que as vagas de trabalho sejam preenchidas adequadamente, condenando a reincidência e evitando que existam pessoas em condições estritamente vulneráveis economicamente.

Para evitar a pertinência de empregadores em submeter pessoas a escravidão, existe a portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, já citada anteriormente. Esta menciona em seu art. 1 seu objetivo, que é ter um cadastro dos empregadores que já tenham mantidos funcionários a tal situação.

E este é colocado em prática, da seguinte forma, pela “(...) inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo”, como expressa o art. 2º.

O MPT é um dos órgãos que difunde tal informação, como descrito no art. 3, V, da citada portaria. Este deve levar ao conhecimento de todos, os nomes daqueles que estejam inclusos em tal lista.

De forma concreta, pode-se exemplificar a atuação do MPT pelo projeto Resgatando a Cidadania, iniciado em virtude da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, tendo como escopo reintegrar os trabalhadores que viveram tal situação, ao mercado de trabalho, capacitando este, deixando-os protegidos de situações degradantes, qualificando e valorizando sua mão de obra.

Ainda cabe citar que “O projeto Resgatando a Cidadania tem como meta final a transformação de suas iniciativas em política pública de cada estado que desenvolver essas ações.” (Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/e7352b00467872eeb29bff757a687f67/cidadania.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=e7352b00467872eeb29bff757a687f67>. Acesso em 18 mar. 2012).

Está em vigor atualmente, o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, iniciado em 17 de abril de 2008. Na apresentação deste, estabelece que “esta nova versão incorpora cinco anos de experiência e introduz modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa forma brutal de violação dos Direitos Humanos.” (Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em 18 mar. 2012).

Para sua efetivação, participam várias instituições governamentais, internacionais e a sociedade civil. Podendo ser citados como exemplos o MPT/CONAETE e a Associação Nacional de Procuradores do Trabalho.

Assim o MPT busca de formas diversas libertar a sociedade de casos análogos a escravidão, buscando a raiz do problema e proporcionando um embasamento para que não persista novamente tal situação.

Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que o trabalho análogo ao de escravo atinge os direitos fundamentais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana entendido como um metaprincípio, capaz que abranger todos os direitos feridos, dessa forma, não pode ser encarada tal situação com displicência devendo ser confrontada de todas as formas cabíveis.

Não obstante, a conceituação dos termos utilizados pela doutrina e legislação no tocante à temática devem ter maior enfoque, já que não são de fácil conotação. Assim, a expressão “trabalho análogo ao de escravo” é a que melhor se enquadra para expressar o fenômeno em questão, já que nos dias de hoje ao há que se falar em escravidão, uma vez que, esta foi abolida há muito, em 1888, com a conhecida Lei Áurea. As situações de trabalho escravo atuais não são juridicamente reconhecidas como antes o era, são estados fáticos delituosos.

Dessa forma a nomenclatura de condição análoga a de escravo remete a um fenômeno que não configura possibilidade legal, atingindo a dignidade da pessoa humana. A escravidão, por outro lado, não atingia somente tal princípio, mas sim a própria condição de ser humano, uma vez que, coisificava o homem em sua natureza.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro trata do trabalho forçado, sendo este conceituado como o trabalho realizado sob coação, negação da liberdade ou ameaça de violência, e do trabalho degradante, que pode ser entendido como aquele concebido sob condições subumanas, seja em relação à proteção laboral ou às jornadas exaustivas. Sendo assim, os órgãos legitimados para agir contra o trabalho análogo ao de escravo possuem uma vasta esfera de atuação, de forma que o conceito que exprime as situações delituosas é bastante amplificado.

No que diz respeito aos meios de combate ao trabalho análogo ao de escravo, existem duas correntes, que são os mecanismos judiciais e os extrajudiciais. Entre estes, ressalta-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel que tem se mostrado eficiente, por poder abranger todo o território nacional, permitindo que os trabalhadores encontrados nestas situações irregulares possam ser resgatados e os empregadores recebam as punições cabíveis. Ainda há que se falar no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo que restringe os empregadores em alguns aspectos.

O Ministério Público do Trabalho possui um papel fundamental nessa temática, especialmente com a Ação Civil Pública que possibilita a garantia constitucional dos trabalhadores e ainda a condenação dos empregadores, englobando entre outras medidas, à indenização por danos morais coletivos.

Portanto, o trabalho análogo ao de escravo, ainda que diferente dos moldes do período escravocrata, carrega consigo violações de vários direitos inerentes ao ser humano, em especial, a dignidade da pessoa humana assegurada pela Carta Magna. Deve esta ser tutelada por todos os meios possíveis, como vem sendo no tangente a exploração do trabalho análogo ao de escravo, para garantir aos trabalhadores condições mínimas de uma vida com dignidade.

Referências

ALMEIDA, André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01/03/2012. Disponível em: <

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigosleitura&artigo_id=11299>. Acesso em 21 mar. 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**, 2. ed. ampl. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOSI, A. 1993. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras.
BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 18 mar. 2012

_____. Ministério da Integração Nacional. **Portaria nº 1.150/2003**. Disponível em:
<http://www.mi.gov.br/fundos/fundos_constitucionais/legislacao/portarias/pm_1150.htm>. Acesso em: 18 mar. 2012

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966: Convenção Relativa Escravatura Assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926 e Emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede das Nações Unidas em 7 de Dezembro de 1953**. Disponível em: < http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/direitos-humanos/m_711/> Acesso em 09 abril 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Empregadores – Portaria Interministerial n. 2/2011 atualizada em 13/04/2012**. Disponível em:
<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136AD9FF1503398/CADASTRO%2013.04.2012.pdf>>. Acesso em: 23 abril. 2012

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 265/2002**. Disponível em:
<<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-265-de-06-06-2002.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2012

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 540/2004**. Disponível em:
<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF625CC55844/p_20021218_540.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2012

_____. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha sobre a atuação do MPT**. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_31.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em: 18 mar. 2012.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Disponível em:
><http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%20Trabalho%20an%C3%A1logo%20ao%20de%20escravo%20rural%20no%20Brasil%20do%20s%C3%A9culo%20XXI%20novos%20contornos%20de%20um%20antigo%20problema>

C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em: 25 mar. 2012.

_____. Ministério Público do Trabalho. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina** (cartilha). Disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a. Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: SEDH, 2008.

_____. República Federativa do Brasil. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. República Federativa do Brasil. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 26 mar. 2012.

BRYANT, Garth; CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de, Ellen Gracie; Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

CHALHOUB, S. 2001. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas de escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras.

COSTA, E. V. 1999. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. São Paulo: Unesp.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **O pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública**. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Org). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p.469-491.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MAESTRI FILHO, Mario José. **O escravismo antigo**. São Paulo: Unicamp, 1986.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente do Patrimônio Cultural e dos Consumidores**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MATTOS, H. M. 2004. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro : J. Zahar.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo, LTr. 2004.

MORAES, E. 1986. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. Brasília : UNB.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Da Ação Civil Pública: Instrumento de Cidadania**. Revista LTr. ed. São Paulo, v.61, n.7, p. 881-895, jun. 1997.

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e Direitos Humanos**. Curitiba: Ed. UFPR, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Novo relatório da OIT diz que “custo da coerção” de trabalhadores em situação de trabalho forçado supera US\$ 20 bilhões por ano**. Disponível em < <http://www.oit.org.br/content/novo-relat%C3%B3rio-da-oit-diz-que-%E2%80%9Ccusto-da-coer%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D-de-trabalhadores-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-fo>> Acesso em 09 abril 2012.

PINTO MARTINS, Sérgio. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PYL, Bianca. **Área de ex-governador e chiqueiro abrigavam escravos em SC**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1751>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo tem novos coordenadores**. Disponível em: <<http://mpt-prt14.jusbrasil.com.br/noticias/974283/coordenadoria-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-tem-novos-coordenadores>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>. Acesso em: 18 mar. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso **Extraordinário nº 398041 / PA**. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 30.11.2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competenciaetrabalhoeescravo&base=baseAcordaos>. Acesso em: 26 mar. 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições do Direito do Trabalho**. 1. vol. São Paulo: Freitas Bastos, 2003.